

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas de Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011, primeiro signatário o Senador José Sarney, que *altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.*

RELATOR: Senador AÉCIO NEVES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 11, de 2011, de autoria do ilustre Senador JOSÉ SARNEY e outros Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita, recebeu três emendas em Plenário.

A Emenda nº 2, cujo primeiro signatário é o Senador PEDRO SIMON, estabelece que a medida provisória somente terá força de lei após a aprovação de sua admissibilidade por comissão mista e reduz o âmbito material das medidas provisórias, ao vedar a sua edição sobre matéria envolvendo a criação de cargos e órgãos e entidades públicas.

A Emenda nº 3, do Senador WALTER PINHEIRO e outros Senhores Senadores, extingue a comissão mista para o exame da admissibilidade das medidas provisórias, que passará a ser feito em cada Casa no momento de sua apreciação, e prevê o envio da medida provisória ao Senado Federal se a matéria não for examinada pela Câmara dos Deputados no prazo, com retorno a essa Casa após a manifestação do Senado Federal, além de fixar os seguintes prazos para a tramitação desse tipo de proposição: 60 dias na Câmara dos Deputados; 45 dias no Senado Federal; e 15 dias no retorno à Câmara dos Deputados.

Finalmente, a Emenda nº 5, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES e outros ilustres membros desta Casa, estabelece que a

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de cada Casa opine sobre a admissibilidade das medidas provisórias antes do seu exame pelo respectivo Plenário. Prevê, igualmente, o envio da medida provisória ao Senado Federal se a matéria não for examinada pela Câmara dos Deputados no prazo, com retorno a essa Casa após a manifestação do Senado Federal e fixa os seguintes prazos para a tramitação dessas matérias: 70 dias na Câmara dos Deputados; 40 dias no Senado Federal; e 10 dias no retorno à Câmara dos Deputados

A Emenda nº 4, cujo signatário também era o Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, foi retirada por Sua Excelência.

II – ANÁLISE

Desde o momento em que tivemos a honra de ter sido designado relator da PEC nº 11, de 2011, temos deixado registrado que se trata de proposição que não deve ter a sua análise definida em função das diferenças partidárias ou mesmo entre governo e oposição.

O tema da regulamentação da tramitação de medidas provisórias deve refletir os interesses do Senado Federal como um todo e sua definição deve buscar um consenso entre todas as correntes políticas da Casa.

Não foi por outra razão que, logo após os debates preliminares feitos sobre a matéria, passamos a fazer contatos com Senadores de todos os partidos, na busca de se chegar a um consenso sobre a matéria, para que possamos ter uma proposta que represente o pensamento de toda a Casa.

Nessa direção, não tivemos nenhum problema para alterar o nosso primeiro relatório, quando a proposta tramitou nesta Comissão, para nele incorporar as diversas sugestões de nossos ilustres pares.

Agora, após o debate do tema no Plenário da Casa, não há porque não agir da mesma forma, buscando um texto que possa atender ao Senado Federal e ao Poder Legislativo como um todo.

Assim, estamos acolhendo parcialmente as emendas de Plenário, na forma de subemenda que apresentamos.

Como principal alteração, estamos propondo a extinção da comissão mista permanente encarregada do exame da admissibilidade das

medidas provisórias, estabelecendo que, após a sua edição, esse tipo de matéria será remetido imediatamente à Câmara dos Deputados, que terá oitenta dias para o seu exame.

Após a análise do tema pela Câmara Baixa, esta Casa terá trinta para votar a matéria, ficando os restantes dez dias reservados para a análise, pela Câmara dos Deputados, das emendas do Senado Federal.

Estabelecemos também, que preliminarmente ao exame das medidas provisórias pelos Plenários, a proposição seja examinada, para juízo sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, pela respectiva comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias, ou seja, pela respectiva Comissão de Constituição e Justiça.

A decisão da comissão pela inadmissibilidade dispensa a competência do Plenário, salvo se houver recurso, assinado por um décimo dos membros da respectiva Casa, que deverá ser protocolizado até dois dias úteis após a decisão.

No caso de recurso citado acima e sempre que a comissão se manifestar pela admissibilidade, o Plenário votará o parecer do colegiado quando da apreciação da medida provisória.

Apresentamos esse relatório na expectativa, novamente, de que, com essas alterações, possamos chegar a um ponto comum sobre essa matéria, permitindo a harmonia entre as Casas legislativas e o relacionamento adequado entre os Poderes Legislativo e Executivo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação das Emendas nºs 2, 3 e 5 apresentadas em Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011, na forma da seguinte Subemenda:

SUBEMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2011

Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.....

.....
§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde o início de sua edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se forem consideradas inadmitidas na forma do § 5º ou se não forem aprovadas:

I – pela Câmara dos Deputados no prazo de oitenta dias contado de sua edição;

II – pelo Senado Federal no prazo de trinta dias contado de sua aprovação pela Câmara dos Deputados;

III – pela Câmara dos Deputados para apreciação das emendas do Senado Federal no prazo de dez dias contado de sua aprovação por essa Casa.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 3º e 5º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º Preliminarmente ao seu exame pelo Plenário, as medidas provisórias serão submetidas, para juízo sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, à comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, observado o seguinte:

I – a comissão terá dez dias para se manifestar;

II – a decisão da comissão pela inadmissibilidade dispensa a competência do Plenário, salvo se houver recurso, assinado por um décimo dos membros da respectiva Casa, que deverá ser protocolizado até dois dias úteis após a decisão;

III – no caso de manifestação pela admissibilidade ou, se apresentado o recurso, no caso da inadmissibilidade, o Plenário votará o

parecer da comissão quando da apreciação da medida provisória, observados os prazos previstos nos incisos I e II do § 3º;

IV – se a comissão não se manifestar no prazo a que se refere o inciso I, a decisão sobre a admissibilidade transfere-se para o Plenário da respectiva Casa, observado o disposto no inciso III;

V – se a medida provisória não for admitida, será ela transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 64, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 6º Se, no caso dos incisos I e II do § 3º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, respectivamente, em até setenta e vinte dias, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

.....
§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

.....
§ 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 7º e 9º do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às medidas provisórias que venham a ser editadas após a sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2011.

Senador Eunício Oliveira, Presidente

Senador Aécio Neves, Relator